



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/01/2001.

PROCESSO Nº 1/2895/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715422

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETROPAR EMBALAGENS S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INVALIDADE DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. Sabe-se que qualquer diligência de fiscalização respalda-se em ato designatório. *In casu*, o ato designatório é uma Portaria do Secretário da Fazenda autorizando a repetição de uma fiscalização anterior. Contudo, antes da publicação do referido ato, o agente fiscal lavrou o Termo de Início de Fiscalização, dando como iniciado o procedimento administrativo que culminou com lavratura da peça acusatória. Auto de Infração NULO em decorrência da extemporaneidade do ato que deu início a ação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte importou equipamentos e material de consumo no montante de R\$ 401.276,53 sem recolher o ICMS conforme demonstrado nas Informações Complementares e anexos a este Auto de Infração. ICMS: R\$ 68.217,02 (90.146,83 Ufir) Multa: R\$ 68.217,02 (90.146,83 Ufir), os valores acima estão distribuídos mês a mês no exercício de 1995 ”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts 66/68, do Dec. nº . 21.219/91, art. 1º, § 1º, incisos I e II , do Dec. nº 23.150/94 e Convênio 60/93, com penalidade inserta no art. 767, inciso I, C, do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 53 dos autos, constam as Informações Complementares, a Portaria nº 726/97, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização e os Demonstrativos da Importação de Equipamentos e Material de Consumo sem pagamento do ICMS com as respectivas cópias das notas fiscais.

A empresa autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, alega na razões de defesa a nulidade do feito fiscal nos seguintes termos:

Inicialmente, aduz que “ o Auto de Infração, como modalidade especial de lançamento de ofício, não é um ato uno e isolado. Pelo contrário, é o ato final de uma diligência de fiscalização, diligência esta que se desenvolve pelo encadeamento de vários outros atos, numa sucessão ordenada de operações que propiciam a formação do ato principal objetivado pela Administração”.

Prosseguindo, diz que “a diligência de fiscalização, como procedimento administrativo, é precedida de um ato designatório, que por sua vez, origina um termo deflagador da fiscalização ( Termo de Início de Fiscalização), sem o qual não pode o agente público designado para esse mister lavrar o ato final desse procedimento que é o Auto de Infração”.

Afirma, ainda, que a diligência de fiscalização que culminou como a lavratura do Auto de Infração em referência teve como ponto de partida a Portaria nº 726/97, expedida pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, datada de 11 de julho de 1997, que só foi publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de agosto do ano em curso.

Alega, que não obstante a publicação da Portaria tenha ocorrido em 15 de agosto de 1997, no dia 29 de julho já era lavrado o Termo de Início de Fiscalização de nº 133174, termo esse que deu suporte à lavratura do Auto de Infração em causa.

Por fim, conclui que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado extemporaneamente, daí sua manifesta e incontroversa nulidade absoluta, sendo, por conseguinte, nulo o Auto de Infração que o sucedeu.

A ilustre julgadora singular acolhe os argumentos da impugnante e decide pela nulidade do processo, por impedimento do autuante em razão da extemporaneidade do Termo de Início de Fiscalização.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 522/2000, no qual opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 77 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Da análise dos autos constata-se que a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância não merece reparo, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, observa-se que o fiscal atuante foi designado pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, através da Portaria nº 726/97 (fls. 04), para repetir a ação fiscal solicitada através da Ordem de Serviço nº 97.1741.

A autoridade fiscal, por sua vez, iniciou a fiscalização na empresa atuada em 29 de julho de 1997 com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 133174.

Por oportuno, convém lembrar, que a Administração Pública deve obediência, dentre outros, ao princípio da publicidade (art. 37 da CF/88). E, no dizer do grande administrativista Hely Lopes Meireles *Publicidade* “ é a divulgação oficial do ato para conhecimento públicos e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, **perante as partes e terceiros**”.

No presente caso, constata-se que a Portaria nº 726/97, do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, datada de 11 de julho de 1997, só foi publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de agosto do ano em curso (fls. 65). Porém, antes mesmo que a mencionada portaria tivesse vigorado, o agente do Fisco designado para desenvolver a presente ação fiscal já havia emitido o Termo de Início de Fiscalização de nº 133174.

Destarte, há que se reconhecer a invalidade do Termo de Início de Fiscalização, pois lavrado extemporaneamente, cuja consequência é a nulidade do auto de infração que o sucedeu, face o impedimento do atuante para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PETROPAR EMBALAGENS LTDA.**

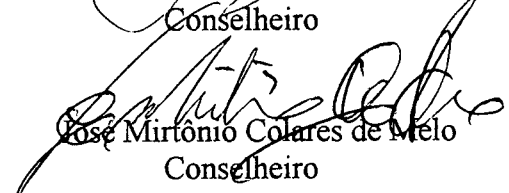
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a nulidade declarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

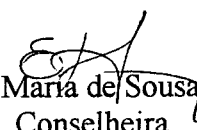
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16/03/2001

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

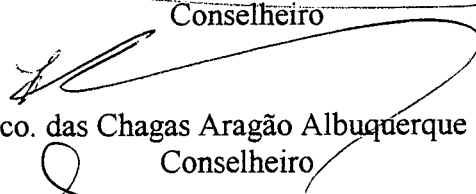
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

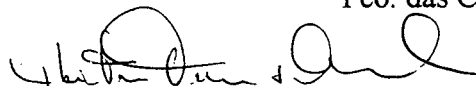
  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado